



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029526-55.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante PAULO SERGIO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1029526-55.2023.8.26.0562

Origem: **Foro de Santos/3ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Gustavo Antonio Pieroni Louzada

Recorrente: **Paulo Sergio de Souza Justiça Gratuita**

Recorrida: **Banco Bmg S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01431

Apelação cível. Ação declaratória de nulidade do contrato c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado (RMC). Descontos em benefício previdenciário. Sentença de improcedência. Insurgência do autor.

Pedido de efeito suspensivo ao recurso. Prejudicado, tendo em vista o julgamento do mérito.

Preliminares. I. Advocacia predatória. O caso retratado aborda hipótese de efetiva pretensão resistida. Por outro lado, se houve ou não captação de clientela, o fato não interfere nos contornos da lide; é assunto a ser resolvido no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), de modo que se houver interesse, a parte pode, por sua conta e risco, comunicá-lo à OAB, independentemente do concurso do Juízo, e igualmente em relação ao NUMOPEDE e ao Ministério Público.

II. Ofensa ao princípio da dialeticidade. **Inocorrência.** Recurso em termos e com impugnação adequada ao conteúdo do decisum. ***Apelo conhecido.***

III. Impugnação à justiça gratuita. **Afastamento.** Ausência de prova de elementos exteriores de riqueza por parte do autor. ***Preliminares rejeitadas.***

Mérito. I. Contratação não demonstrada nos autos. Biometria facial que não serve como prova do ajuste. Necessidade de assinatura do contrato, ainda que por meio eletrônico. Arts. 5º e 6º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. IP da contratação que se refere a endereço de cidade localizada mais de 10 quilômetros da residência do acionante. Apresentação de inúmeras faturas das quais se extrai que não houve a utilização do cartão de crédito pelo

autor, mas apenas a cobrança dos encargos contratuais pelo réu. **Parte fornecedora que não comprovou (art. 357, inc. III, do CPC), estreme de dúvidas, a regularidade da contratação. Falha na prestação do serviço evidenciada. Responsabilidade objetiva do banco réu. Inteligência do art. 14 do CDC e da Súmula 479 do STJ. Imperativa declaração de nulidade do contrato, como pretendido pelo acionante. Precedentes da Câmara. *Recurso provido nessa parte.***

II. Restituição em dobro. Descontos que se iniciaram em novembro/2018. O réu não se pautou conforme a boa-fé objetiva, porquanto era exigível dele uma conduta compatível com os deveres que emanam da cláusula geral da boa-fé objetiva (art. 51, inciso IV, do CDC e 422 do CC). **A restituição deve ser levada a efeito em dobro em relação aos descontos efetuados após 30/03/2021, e de forma simples aos realizados antes dessa data [EAREsp nº 664.888-RS]. *Recurso provido, em parte, nesse tópico.***

III. Dano moral. **Não configuração de dano moral no caso concreto**. Ausência de demonstração de lesão a direitos da personalidade que ultrapasse o limiar do mero dissabor. Inexistência de restituição dos valores indevidamente depositados em favor do autor que obsta o reconhecimento de dano extrapatrimonial. Precedentes da Câmara. ***Recurso desprovido nessa questão.***

Recurso conhecido e provido, em parte.

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 336/339 que, nos autos da ação declaratória de nulidade do contrato c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral proposta por **Paulo Sergio de Souza** contra **Banco BMG S. A.**, se apresenta nesses termos:

“(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Paulo Sérgio de Souza em face de Banco BMG S.A.

Em decorrência da sucumbência, arcará o autor com as despesas processuais e com os honorários do advogado do réu, esses

últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 82, § 2º, e 85, § 2º, do CPC, considerando, para tanto, o trabalho desenvolvido pelo profissional e a complexidade da lide, ficando a cobrança condicionada ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC” (fl. 338).

Insurge-se o autor, argumentando (fls. 342/355), em síntese, que: a) não recebeu e não utilizou o cartão de crédito; b) não se observou o dever de informação em relação ao total do valor a ser pago pelo consumidor e à modalidade de contratação; c) não há prazo final para o pagamento das faturas; d) a taxa de juros praticada pelo banco réu é abusiva; e e) o contrato apresentado é apócrifo e deve ser declarado nulo. Requer, na esteira, a reversão do julgamento para que: a) seja realizada a conversão do contrato de cartão de crédito consignado para empréstimo consignado; b) os valores pagos sejam considerados para amortizar o saldo devedor; c) seja restituído em dobro eventual saldo credor; d) condenado o réu ao pagamento de indenização por dano moral.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante a concessão de justiça gratuita ao autor (fl. 126).

Contrarrazões às fls. 359/381, onde aventado: a) a prática de advocacia predatória pelas procuradoras da parte autora, requerendo-a a intimação do acionante a fim de que seja averiguada a regularidade da contratação e a expedição de ofício ao NUMOPEDE, OAB e Ministério Público para que tomem conhecimento da referida prática; b) a violação ao princípio da dialeticidade recursal; c) a impugnação à justiça gratuita concedida ao autor; e d) a necessidade de se conceder efeito suspensivo ao recurso.

Recurso redistribuído a este relator em cumprimento à r. decisão de fls. 465/467.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Pedido de efeito suspensivo ao recurso

Resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista o julgamento do mérito.

Preliminares

I. Advocacia predatória

Não se divisa com a hipótese de demanda predatória, na medida em que o caso retratado aborda hipótese de efetiva pretensão resistida. Por outro lado, se houve ou não captação de clientela, o fato não interfere nos contornos da lide. É assunto a ser resolvido no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), de modo que se houver interesse, a parte pode, por sua conta e risco, comunicá-lo à OAB, independentemente do concurso do Juízo, e igualmente em relação ao NUMOPEDE e ao Ministério Público.

II. Ofensa ao princípio da dialeticidade

A preliminar de suposta ofensa ao princípio da dialeticidade não merece albergue, devendo o recurso ser conhecido. Ao reverso do que se sustenta, o presente recurso está em termos, e permite a adequada compreensão dos fundamentos de fato e de direito, por meio dos quais se pretende a reforma do *decisum*.

III. Impugnação à justiça gratuita

Rejeita-se a impugnação à justiça gratuita concedida ao autor à fl. 130, visto que a benesse foi concedida com fundamento nos documentos de fls. 23/24, 28/29 e 30/39, em observância ao disposto no art. 99, § 3º, do CPC, acrescido do fato de que a insurgência apresentada pelo réu veio desacompanhada de prova de elementos exteriores de riqueza por parte do acionante.

Rejeitam-se, pois, as preliminares arguidas.

Mérito

O recurso, *data venia*, comporta ***parcial provimento***.

Narra o autor na inicial que não reconhece os descontos realizados em benefício previdenciário a título de cartão de crédito consignado (RMC) a partir de 20/11/2018, pois não celebrou contrato dessa natureza com o réu, requerendo seja declarada a nulidade do contrato, bem como a condenação do acionado na repetição do indébito em dobro e ao pagamento de indenização por dano moral de R\$ 5.000,00, ou, subsidiariamente, a conversão do contrato de cartão de crédito consignado para empréstimo consignado.

O réu, em defesa (fls. 195/218), assevera a regularidade da contratação realizada em 14/11/2018, firmada via digital, assinada por autenticação mecânica e biometria facial, ajuntando que houve a transferência de valores para a conta do autor, rechaçando o pleito inaugural.

Pois bem.

I. Contratação

A hipótese se trata de relação tipicamente consumerista, sendo aplicável o quanto dispõe a Lei n. 8.078/1990, conforme entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297.

Dessa forma, a responsabilidade da instituição bancária pela reparação de eventuais danos ocorridos independe de comprovação de culpa, exigindo apenas o defeito na prestação do serviço, o dano e o nexo causal entre eles, conforme disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, o ônus da prova do fato positivo estava a cargo do fornecedor. A negativa da contratação atrai para o réu o ônus da prova da regularidade da operação. Competia à parte fornecedora comprovar (art. 357, inc. III, Apelação Cível nº 1029526-55.2023.8.26.0562 (MTAAS)

do Código de Processo Civil), estreme de dúvidas, a regularidade da contratação.

Não obstante, o réu não produziu prova quanto à efetiva manifestação de vontade do demandante em contratar.

Em relação à avença (fls. 219/225), denota-se que fora assinada mediante biometria facial (fl. 228), que não serve para comprovar a contratação tendo em vista a exigência legal de assinatura, ainda que por meio eletrônico, nos termos dos artigos 5º e 6º da Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008, a seguir transcritos:

“Art. 5º A instituição financeira, independentemente da modalidade de crédito adotada, somente encaminhará o arquivo para averbação de crédito após a devida assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante, ainda que realizada por meio eletrônico.

Art. 6º A inobservância do disposto no art. 5º implicará total responsabilidade da instituição financeira envolvida e, em caso de reclamação registrada pelo beneficiário ou irregularidade constatada diretamente pelo INSS, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação. (alterado pela Instrução Normativa nº 100 /PRES/INSS, de 28/12/2018)”.

O IP da contratação constante à fl. 229, corresponde a um endereço na cidade de Guarujá/SP, localizada mais de 10 quilômetros da residência da parte autora¹.

Outrossim, não se olvida que das diversas faturas apresentadas pelo réu (fls. 239/298), extrai-se que não houve a utilização do cartão de crédito pelo autor, mas apenas a cobrança dos encargos contratuais pelo requerido.

Dessa forma, à luz dos elementos carreados aos autos, a instituição financeira não comprovou, na forma do art. 373, II, do CPC, a contratação em testilha, tampouco a inequívoca vontade do autor de firmar a avença, de modo que evidenciada a falha na prestação do serviço, sendo cabível a declaração de nulidade do contrato, reformando-se a r. sentença nessa parte.

Trata-se, pois, evidenciada a responsabilidade do réu, nos termos da Súmula 479 do STJ, a seguir transcrita:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos

¹ <https://meuip.pt/geo-ip.php>

danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Nesse sentido, seguem precedentes desta C. Câmara:

“**ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR** - Não caracterização - Evidenciada manifesta resistência da instituição financeira aos pedidos autorais. **AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATOS DE MÚTUO E CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL** - **Descontos em benefício previdenciário recebido pelo autor** - **Demanda julgada procedente** - **Contratações negadas pelo requerente e não comprovadas, ainda que por meio de assinatura digital** - **Selfie que não comprova pactuação por meio de biometria facial, não indicados, pelo réu, os parâmetros de geolocalização para aferição de onde se encontraria o consumidor na ocasião das supostas avenças do produto e mútuo** - **Falha na prestação de serviço** - **Responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC)** - **Súmula 479 do STJ** - **Débito declarado inexigível, com dever do réu de restituir em dobro os valores indevidamente descontados do autor, diante da configuração da má-fé objetiva** - **Aplicação do atual entendimento do C. STJ (EAREsp 676608/RS)** - Dinheiro emprestado que foi efetivamente disponibilizado na conta bancária do requerente - Alegação de devolução das quantias a correspondente bancário do réu que não se sustenta - Falta de prova, pelo apelado, de que o beneficiário das transferências seja parceiro do recorrente - Dever do autor de devolver as importâncias ao demandado, admitida a compensação do que uma parte deve à outra - Pretensão do banco em afastar a reparação moral - Acolhimento - Não comprovado o abalo extrapatrimonial - Réu que também foi vítima da ação de estelionatários - Dignidade do autor preservada, cujo nome não foi cadastrado nos órgãos restritivos e não devolveu o dinheiro recebido em sua conta a quem de direito - Menção a dispositivos legais para fins de prequestionamento que não se justifica, suficiente a esse propósito que as matérias em comento tenham sido debatidas e analisadas - Sucumbência recíproca reconhecida diante do resultado final do julgamento, devendo cada parte arcar com metade das custas e despesas do processo, fixados os honorários advocatícios sucumbenciais devidos por uma parte ao patrono ex adverso em dez por cento sobre o valor da causa, já considerada a atuação em grau recursal, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC - Apelação parcialmente provida para afastar a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, reconhecer a sucumbência recíproca,

nos termos acima, vedada a compensação da honorária e observado o benefício da justiça gratuita deferido ao autor” (Apelação Cível 1013533-18.2024.8.26.0309; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024; g. n.).

“APELAÇÃO CÍVEL. "Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito c/c indenizatória e pedido de tutela provisória de urgência e evidência" (sic). Sentença de improcedência. Recurso do autor. Cabimento em parte. Autor que nega a contratação dos cartões de créditos consignados. **Contratação digital. Biometria/selfie e cópia do documento pessoal que não comprovam a manifestação de vontade do autor. Geolocalização que diverge do endereço de IP indicado nos contratos. Autor que não reconhece o número do celular utilizado na validação do negócio. Réu que não se desincumbiu de comprovar a validade e regularidade das contratações (art. 373, II, do CPC). Inexistência de relação jurídica. Falha na prestação do serviço. Inteligência do art. 14 do CDC e da Súmula nº 479 do STJ.** Dano moral. Indenização cabível, porém, em patamar inferior ao pretendido nos autos, dada a extensão do prejuízo causado – Reparação, portanto, fixada em R\$5.000,00, valor que está de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, e bem atende as especificidades do caso concreto. Precedentes deste Colegiado. Restituição das quantias descontadas do benefício previdenciário do autor que deverá ocorrer de forma dobrada, ficando autorizada a compensação com os valores comprovadamente depositados na conta do autor. Sentença reformada. Inversão do ônus sucumbencial. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (Apelação Cível 1000799-45.2024.8.26.0629; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tietê - 2ª. Vara; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024; g. n.).

“AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Alegada não contratação de cartão de crédito consignado – Parcial procedência para: a) confirmar a tutela antecipada deferida, declarando a nulidade da Cédula de Crédito Bancário e a consequente inexigibilidade dos débitos dela decorrentes, com a devolução simples dos valores descontados, acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e de juros de mora de 1% ao mês, a partir dos descontos; b) condenar o réu a indenizar

moralmente o autor no valor de R\$ 10.000,00 – Apelo do réu, buscando a inversão do julgado, pois o contrato teria sido feito de forma eletrônica – **Documento trazido pelo réu que não prova a regular contratação, pois está desprovido de assinatura da parte – Ademais, a suposta fotografia do autor, que substitui a assinatura no documento, não prova a regular contratação, pois pode ter sido tirada em momento diverso – Hipótese, ainda, em que a geolocalização demonstrou que o autor estaria em Praia Grande, mas ele tem domicílio na Comarca de Salto – Aplicação do CDC, nos termos da Súmula 297 do C. STJ, cabendo ao réu, à luz da inversão do ônus probatório, prevista no artigo 6º, inciso VIII do CDC, trazer elementos impeditivos, extintivos ou modificativos, a fim de afastar a pretensão materializada na peça inicial, comprovando que houve regular contratação, o que não logrou demonstrar – Declaração de inexigibilidade do contrato, da restituição dos valores descontados e da existência de danos morais** – Dano in re ipsa, sendo despiciendo perquirir a respeito da prova do prejuízo moral, que decorre do próprio fato danoso – Indenização fixada em R\$10.000,00, que não pode ser reduzida, sob pena de não impor ao banco a tomada de condutas de maior proteção a seus clientes – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO” (Apelação Cível 1001862-60.2023.8.26.0526; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024; g. n.).

II. Restituição em dobro

Os descontos foram incluídos a partir de novembro/2018 (fl. 35).

No que toca ao tópico restituição em dobro, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, há necessidade de se distinguir as soluções distintas, conforme o tempo das cobranças:

1ª) Para as cobranças anteriores a 30/03/2021: há necessidade do concurso de dois requisitos: o **pagamento em dobro** e a **má-fé do credor** [AgInt no AREsp 1166061/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 17/04/2018 (www.stj.jus.br)].

2º) Já nas cobranças a partir de 31/03/2021: se deve observar o **pagamento indevido** e a **conduta contrária à boa-fé objetiva**, sem a necessidade

de se perquerir quanto ao dolo ou à culpa, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, lançado em processo submetido ao regime dos **recursos repetitivos (Tema 929)**:

“EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE TUTELA DE SUJEITOS VULNERÁVEIS E DE BENS, DIREITOS OU INTERESSES COLETIVOS OU DIFUSOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. **REPETIÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. ENGANO JUSTIFICÁVEL. ELEMENTO DE CAUSALIDADE E NÃO DE CULPABILIDADE. APURAÇÃO À LUZ DO PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. PARCIAL MODULAÇÃO TEMPORAL DE EFEITOS. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015.**

IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. Trata-se de Embargos de Divergência que apontam dissídio entre a Primeira e a Segunda Seções do STJ acerca da exegese do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor – CDC. A divergência refere-se especificamente à necessidade de elemento subjetivo (dolo ou culpa) para fins de caracterização do dever de restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente.

2. Eis o dispositivo do CDC em questão: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao *dobro* do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de *engano justificável*" (art. 42, parágrafo único, grifo acrescentado).

(...)

19.5. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: "O código consumerista introduziu novidade no ordenamento jurídico brasileiro, ao adotar a *concepção objetiva* do abuso do direito, que se traduz em uma cláusula geral de proteção da lealdade e da confiança nas relações jurídicas, *prescindindo da verificação da intenção do agente – dolo ou culpa –* para caracterização de uma conduta como abusiva (...) Não há que se perquirir sobre a existência de dolo ou culpa do fornecedor, mas, *objetivamente*, verificar se o engano/equívoco/erro na cobrança era ou não justificável."

20. Sob o influxo da proposição do Ministro Luis Felipe Salomão,

acima transcrita, e das ideias teórico-dogmáticas extraídas dos Votos das Ministras Nancy Andrichi e Maria Thereza de Assis Moura e dos Ministros Og Fernandes, João Otávio de Noronha e Raul Araújo, fica assim definida a resolução da controvérsia: **a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.**

(...)

23. Parece prudente e justo, portanto, que se deva **modular os efeitos da presente decisão, de maneira que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão.**

CONCLUSÃO

25. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: **A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.**

26. Embargos de Divergência providos” **EAREsp nº 664.888/RS**, Relator **Ministro Herman Benjamin**, Corte Especial, m.v., j. em 21/10/2020 – publicação 30/03/2021 (www.stj.jus.br).

Vale dizer, o banco não apresentou uma conduta compatível com os deveres que emanam da cláusula geral da **boa-fé objetiva** (art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e 422 do Código Civil de 2002), isto é, de cumprimento dos deveres acessórios de conduta (do fornecedor): dever de informação; dever de colaboração e cooperação; dever de proteção e cuidado com a pessoa e o patrimônio da contraparte. Como resta patente, não houve o mínimo cuidado.

Dessa forma, considerando-se a modulação dos efeitos do v. aresto acima transcrito, publicado em 30.03.2021, a repetição do indébito será na forma simples relativos aos descontos efetuados até esta data e na forma dobrada para os descontos subsequentes, uma vez que a "contratação" impugnada precede o

entendimento jurisprudencial, reformando-se a r. sentença nessa parte.

III. Dano moral

Conquanto se reconheça que os descontos em benefício do autor possam causar aborrecimentos e transtornos, verifica-se que a instituição bancária disponibilizou créditos em favor dele (fls. 230/238), inexistindo nos autos restituição do valor ou sequer predisposição a fazê-lo, o que é incompatível com o pretenso reconhecimento de dano moral.

Destarte, à míngua de qualquer demonstração de lesão a direitos da personalidade que ultrapasse o limiar do mero dissabor e de intenção do autor de devolução da quantia depositada em sua conta bancária, não há que se falar em fixação de indenização por danos morais.

Espelhando a postura em tela, anotam-se os seguintes julgados desta C. Câmara:

“Direito do Consumidor. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Contrato de cartão de crédito consignado não autorizado. Restituição. Dano moral afastado. Recurso do réu parcialmente provido. I. Caso em exame Apelação contra sentença que declarou a nulidade de contrato de cartão de crédito consignado, determinou a restituição dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário e condenou o réu ao pagamento de R\$ 7.000,00 por danos morais. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão envolve: (i) a validade do contrato de cartão de crédito consignado e a responsabilidade do banco; (ii) a restituição dos valores descontados; (iii) a configuração de danos morais. III. Razões de decidir 3. Autor que impugnou as assinaturas apostas no contrato apresentado pelo réu. Réu que instado produzir a prova de autenticidade das assinaturas, ficou-se inerte. Perícia grafotécnica não realizada nos autos. Réu que não demonstrou interesse na produção desta prova específica. Ônus da prova em caso de alegação de falsidade de assinatura que é da parte que produziu o documento. Artigo 429, II do CPC. Tema repetitivo 1061 do STJ (REsp 1846649 / MA, julgado em 24/11/2021). Ausência de prova de regularidade da contratação, com relação ao contrato de empréstimo consignado. Artigo 373, II, do CPC. O contrato foi considerado inválido por ausência de prova

de autorização do autor. 4. Aplicação da responsabilidade objetiva do banco, nos termos do art. 14 do CDC, impondo a restituição dos valores descontados indevidamente. **5. A indenização por danos morais foi afastada, pois não ficou comprovada a ofensa à honra ou imagem do autor, notadamente pela ausência de devolução de valores que foram depositados em sua conta bancária que sabia não lhes pertencer.** IV. Dispositivo e tese 6. Recurso do réu parcialmente provido para afastar a condenação por danos morais. Tese de julgamento: "É nula a contratação de cartão de crédito consignado não autorizada pelo consumidor e cuja regularidade não foi comprovada, impondo-se a restituição dos valores descontados indevidamente, sem que isso implique necessariamente em condenação por danos morais." Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC, arts. 85, 86 e 373, II e 429. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 479; REsp 1846649/MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze." (Apelação Cível 1000457-07.2024.8.26.0347; Relator: Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/09/2024; g. n.).

“Apelação. Ação declaratória c.c. indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência. Recurso de ambas as partes. 1. Efeito suspensivo ao recurso de apelação. Pedido prejudicado, tendo em vista o julgamento do mérito. 2. Preliminar de deserção da apelação da ré afastada. Ré que recolheu regularmente o valor do preparo com base no montante líquido da condenação. Inteligência do art. 4º, § 2º da Lei Estadual nº 11.608/2003. 3. Contratos bancários. Perícia grafotécnica conclusiva quanto à falsidade da assinatura aposta em instrumento particular. Além disso, o correspondente bancário, indicado no termo de adesão da cédula de crédito bancário, localiza-se em outra cidade, o que só corrobora a falsificação da assinatura no instrumento. 4. Indébito. Restituição de forma dobrada. Cabimento. Elementos de convicção que apontam para a má-fé, violação intensa da boa-fé objetiva, dos prepostos do réu. Responsabilidade da instituição por atos praticados por seus agentes ou empregados. **5. Dano moral. Descontos sobre benefício previdenciário destinado à subsistência da parte autora, por empréstimo não contratado. Ausência de justa causa. Dano não verificado no caso concreto. Inexistência de depósito judicial, pela parte autora, do crédito indevidamente recebido, o que afasta sua boa-fé.** Ademais, embora ilícita a contratação, os descontos foram compensados pelo valor indevidamente recebido, sendo certo que a restituição/compensação integral do crédito -- determinada na sentença -- só se dará em fase de cumprimento, não se verificando, portanto, qualquer impacto na subsistência da parte autora, de

modo que, à falta de comprovação de outros fatos que tenham lesado sua personalidade, não há se falar em dano moral. 6. Ré vencida, condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Benesse que não equivale a isenção do tributo, dispensando-se meramente o adiantamento dos valores, os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade. Art. 1.095, § 5º das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral de Justiça que complementa e está de acordo com as disposições da Lei Estadual nº 11.608/03 e do Código de Processo Civil. 7. Sentença reformada para afastar a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e condenar ambas as partes, na proporção fixada no acórdão, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observada a justiça gratuita. Recurso da autora desprovido, parcialmente provido o da ré.” (Apelação Cível 1008100- 93.2021.8.26.0032; Relator: Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/09/2024; g. n.).

Extraí-se, portanto, revista a r. sentença para julgar procedente em parte o pleito inaugural para: **(a)** declarar a nulidade do contrato; e **(b)** condenar o réu na restituição dos descontos efetuados, que deverá ser levada a efeito em dobro em relação aos que foram efetuados após 30/03/2021, e de forma simples em relação aos descontos realizados antes dessa data [EAREsp nº 664.888-RS], com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, a partir da data de cada desembolso (Súmula 43, STJ), e com juros de mora mensais à razão de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54, STJ), tudo até o início da vigência da Lei nº 14.905/2024; a partir da referida lei, salvo estipulação em contrário, incidirá como índice de correção o IPCA (art. 389, parágrafo único, CC), e ainda a taxa legal estabelecida no art. 406, § 1º, CC, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA).

Caracterizando-se a sucumbência recíproca, porém, em proporções desiguais, o autor pagará 40% do valor das custas e das despesas processuais; cabendo os 60% restantes ao réu, fixados os honorários advocatícios por equidade – dado o reduzido valor atribuído à causa – em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, observada a mesma proporção (Apelação Cível 1030831-96.2023.8.26.0005; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2024). No caso de vencido beneficiário da justiça gratuita, as verbas da sucumbência ficarão sujeitas à condição suspensiva (art. 98, §



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3º, do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, pelo meu voto, *conheço e dou parcial provimento*
ao recurso.

Carlos Ortiz Gomes
Relator